



Número: **0600582-29.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação nº 0600582-29.2022.6.16.0000, por propaganda irregular, com pedido liminar, proposta por Thiago Fernando Buhner contra Márcio José de Souza, com fulcro nos arts. 2º, 22 inciso X, 32 e 91 da Resolução nº 23.610/TSE, alegando em suma que, no dia 01/08/2022, o representante constatou a veiculação, pelo representado, de propaganda eleitoral negativa, em seu perfil do Facebook. Trata-se de um vídeo publicado ao dia 30/07/2022, conta com a legenda "Boa tarde população saojoseense sabe onde está o dinheiro que era para ser aplicado na saúde aí na sua cara com a campanha antecipada da velha gestão. So não vou por a folder do cidadão para não fazer campanha pra ele bando de ratos", o vídeo apresenta as descrição "gestão Nina Singer Tiago vereador" e "Povo São Jose dos Pinhais", fazendo referência a Câmara de Vereadores e a gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Afirma que o vídeo foi elaborado com o intuito de insinuar que Thiago, Nina e vereadores estariam tomando recursos, ilegalmente, do povo de São José dos Pinhais e que o representante, enquanto membro da gestão da Prefeitura de São José dos Pinhais, deixou de aplicar dinheiro público destinado à saúde para utilizá-lo na realização da propaganda eleitoral antecipada, através da distribuição de folders. (Requer: a) a concessão de liminar inaudita altera pars para o fim de determinar que o representado exclua imediatamente a publicação de URL "https://www.facebook.com/100006460321587/videos/293252768037344_2/", sob pena de multa diária; b) a concessão de tutela liminar inibitória, nos termos do art. 497, do CPC, para de determinar que o representado se abstenha de realizar e fazer a manutenção de propaganda eleitoral de forma atentatória ao disposto nos arts. 2º, 22 inciso X, 32 e 91 da Resolução nº 23.610/, sob pena de multa diária e por peça; c) no mérito a confirmação das tutelas requeridas além da aplicação da multa prevista no art. 2º §4º, da Resolução 23.610/TSE, em seu patamar máximo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THIAGO FERNANDO BUHRER (RECORRENTE)		TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)	
MARCIO JOSE DE SOUZA (RECORRIDO)		DIEGO MARTINS SAKAKIBARA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

43089 556	05/09/2022 19:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	----------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.121

RECURSO 0600582-29.2022.6.16.0000 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

RECORRENTE: THIAGO FERNANDO BUHRER

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRIDO: MARCIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: DIEGO MARTINS SAKAKIBARA - OAB/PR0099780

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSTAGEM COM ANIMAÇÃO CARICATA E TEXTO COLOQUIAL EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - CONTEÚDO CRÍTICO A ADMINISTRAÇÃO LOCAL SEM ATRIBUIÇÃO ESPECIFICA A PRÉ-CANDIDATO - LIBERDADE DE CRÍTICA E OPINIÃO INERENTES AO DEBATE DEMOCRÁTICO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Prescindindo a veiculação apontada de pedido explícito de votos ou não votos, propagando conteúdo tão somente quanto a opinião ou crítica do titular da página na rede social, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/97.
2. A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro, consagrada na CRFB/1988, em seus artigos 5º, IX, XIV e 220, e resguardada, em consonância, pela Lei da Eleições, bem como, nos artigos artigos 27, 36-A e 38 da Resolução – TSE nº 23.610/2019.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos



termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) ROBERTO AURICHIO JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por THIAGO FERNANDO BUHRER contra sentença exarada por este Juízo Auxiliar (id 43067208), que julgou improcedente a Representação que aforou contra MARCIO JOSÉ DE SOUZA, em decorrência da veiculação de postagem datada de 01/08/2022, junto ao perfil do Facebook (<https://www.facebook.com/marciosouzaempresario>, na URL <https://www.facebook.com/100006460321587/videos/293252768037344> 2/).

Em suas razões recursais, insurge-se contra a Sentença exarada, aduzindo, em síntese: a) que a postagem que impugna contém o nome Thiago, o que por si só o identifica, especialmente perante a população do município de São José dos Pinhais, onde já foi Vice-Prefeito, Secretário de Esportes e de Obras, e recentemente, Secretário de governo na gestão da atual Prefeita Nina Singer, nome que também consta da postagem; b) que o conteúdo teve grande alcance, somando 17 compartilhamentos por pelo menos 08 (oito) grupos abertos, que somam 85.000 (oitenta e cinco mil) participantes; c) que a postagem não constitui “crítica normal”, mas sim caluniosa, utilizando-se de montagem para criar estado emocional negativo na opinião pública, em violação ao previsto no artigo 10 da Resolução – TSE nº 23.610 e artigo 242 do Código Eleitoral; c) que o conteúdo da postagem o enquadra na prática de ilícito eleitoral previsto no artigo 317 do Código Penal; d) que o intento da postagem seria a sua pré-candidatura, posto que na ocasião já não era mais agente público; e, ao final, postula pelo provimento do recurso, com a remoção da publicação veiculada na URL que informa, e cominação ao ora recorrido da multa prevista no artigo 2, § 4º da referida Resolução, no seu patamar máximo, devido ao número de usuários que acessaram o conteúdo.

Por sua vez, o recorrido apresentou contrarrazões (id 43079605), nas quais alega: a) que a postagem é exercício de opinião, e que o ajuizamento da representação “...é uma clara tentativa de intimidar o requerido de se expresse..”; b) que a postagem reporta a posturas da Prefeitura de São José dos Pinhais, em relação a prefeita, suposta candidata a disputar as eleições em 2024; c) que legislação permite a manifestação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas, vedando apenas o pedido de voto explicitou ataque direto aos candidatos; d) que a postagem não faz menção a nenhum candidato de forma explícita, e o recorrente faz apenas suposições; e, acrescenta ter incorrido apenas na publicação de sua opinião política, sem fazer menção a pré-candidato, postulando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recorrente insurge-se, tempestivamente, quanto a decisão pela improcedência da representação que propôs, reiterando argumentos expendidos, e acrescentando quanto a sua



popularidade no município de São José dos Pinhais/PR, como fator determinante ao reconhecido na postagem que impugna, que prescinde da identificação específica do seu nome, e a qual atribui a natureza de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da sua então pré-candidatura ao próximo pleito.

Reconhecendo-se na postagem, afirma que na ocasião da publicação, não integrava mais a categoria de agente público, e destacou ter sido Vice-Prefeito do município de São José dos Pinhais, Secretário de Esportes e de Obras, e recentemente, Secretário de governo na gestão da atual prefeita Nina Singer. Mas, não reconhece no seu conteúdo, a manifestação da opinião do autor da postagem - que identificou na exordial como vigilante, e residente no município-, referir a política pública da saúde naquele município.

Colaciono, uma vez mais, o vídeo de animação “caricata” constante da postagem, e o respectivo texto divulgados na URL

<https://www.facebook.com/100006460321587/videos/2932527680373442/>



“Boa tarde população saojoseense sabe a onde está o dinheiro que era para ser aplicado na saúde está aí na sua cara com a campanha antecipada da velha gestão. So não vou por a folder do cidadão aqui para não fazer campanha pra ele bando de ratos”

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei nº 13.165/2015 introduziu o art. 36-A na Lei das Eleições, *mens legis* de expansão da permissibilidade de divulgações no período de pré-candidatura, vedando o pedido explícito de voto, e acrescentou hipóteses específicas para as divulgações, a exemplo do seu inciso V:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via



internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ”

Perante esta Corte, revisitada a postagem impugnada, é forçoso repetir não constar da mesma pedido explícito de voto ou de não voto a determinada pessoa, em decorrência do que, afastada a sua caracterização como propaganda eleitoral antecipada negativa, e identifica-la como o livre exercício de opinião crítica ou queixa do administrado, morador do município, que divulgou em sua rede social, de maneira popular ou coloquial, quanto a um aspecto da administração municipal.

Tal conduta é inerente e indisponível ao debate democrático.

Com efeito, a liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro, consagrada na CRFB/1988, em seus artigos 5º, IX, XIV e 220, e resguardada, em consonância, pela Lei da Eleições, bem como, nos artigos artigos 27, 36-A e 38 da Resolução – TSE nº 23.610/2019.

Em consonância e devidamente albergada pelos citados dispositivos constitucionais, a atuação da Justiça Eleitoral deve primar pela promoção do debate salutar no âmbito das ideias e críticas fidedignas, objetivando a proteção da liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, a partir da interferência mínima no debate eleitoral, e assim dispõe o art. 27, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º (...)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”

No mesmo intento, reverenciando o princípio da interferência mínima no debate eleitoral, a mesma Resolução dispõe o art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de



peessoas que participam do processo eleitoral.”

Além dos fundamentos já manejados para a decisão, com vistas a mais ampla segurança jurídica, cumpre repercutir uma vez mais o emblemático julgado da Corte Eleitoral Superior, quanto a não configuração da propaganda eleitoral negativa antecipada em decorrência da liberdade de expressão:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7.(...) 10. Agravo a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator." (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE . RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN, de 17/02/2022)

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral em Parecer id 43065963 alega:



"Trata-se de post veiculado no perfil pessoal do representado no Facebook, consistente em imagem com as frases "gestão Nina Singer Tiago Vereador, povo São José dos Pinhais". Denota-se que a publicação situa-se no âmbito da crítica normal e parte do processo democrático, não se vislumbrando a configuração de propaganda eleitoral negativa apta a ensejar a pretensão guerreada.

A postagem publicada pelo representado pelas redes sociais não demonstra qualquer abuso ou excesso a ser punido, limitando-se a participar de debates eleitorais que permeiam a comunidade, ainda que com linguagem leiga e juridicamente imprecisa: ...

A parte representante, como figura pública participante das Eleições Gerais, não está imune a críticas, positivas ou negativas. Nenhuma das manifestações apostas pode ser tida, de plano, como sabidamente inverídica, pois tratam-se de percepções pessoais de seu autor. Os apontamentos indicados nas postagens, ainda que possam ter reflexos negativos, não veicularam fatos sabidamente inverídicos e não ultrapassam o limite da discussão política normal, impedindo a mitigação do exercício regular da liberdade de expressão. ...

De resto, conforme destacado na decisão que indeferiu a liminar, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, exige-se o pedido explícito de voto ou de não voto, sendo que, no post impugnado, tal elemento está ausente.(grifos nossos)

Por essas razões, não havendo a propaganda irregular na publicação veiculada, mas apenas exercício da liberdade de expressão, o julgamento de improcedência do pedido inicial é medida imperiosa. ..."

Assim, a despeito de quantos usuários a postagem em questão tenha potencialmente alcançado, externando o seu conteúdo opinião crítica do representado, seu autor, quanto a política pública local do município de São José dos Pinhais/PR, entendo que não houve violação a legislação eleitoral, ou quebra a isonomia do pleito, pelo que mantenho a liminar indeferida id 43017973, confirmo a Sentença atacada e, por conseguinte, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento. É como voto.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0600582-29.2022.6.16.0000 - São José dos Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO AURICHIO JUNIOR - RECORRENTE: THIAGO FERNANDO
BUHRER - Advogados do RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A,



MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: MARCIO JOSE DE SOUZA - Advogado do RECORRIDO: DIEGO MARTINS SAKAKIBARA - PR0099780.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 05.09.2022.

